

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que foi considerada **INABILITADA** as licitantes **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONE PP CONSULTORIA LTDA** à **Tomada de Preços nº 04/2022** - Processo Administrativo nº 2459/2021- SAAE, destinada à **contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário (estação elevatória de esgoto, coletor tronco e rede de recalque) do setor Ouro Branco**, pelo tipo menor preço e **HABILITADAS** a prosseguir no presente certame as licitantes, **WB&S – PROJETOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; PROESPLAN ENGENHARIA LTDA; GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA – EPP; SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA; E.MATSUO TRATAMENTO DE EFLUENTES EIRELI; ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; OTTAWA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP., AYSÁ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA., REGEA GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.** Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data. Fica então agendada para o dia **01 (primeiro) de fevereiro de 2023 às 09hs (nove horas)** no mesmo local onde foi realizada a reunião para a abertura dos envelopes habilitação, isso se não houver interposição de recurso dentro do prazo legal Sorocaba, 19 de Janeiro de 2023.

Karen Vanessa de M. Cruz Chiozzi - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2459/2021 - SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO, COLETOR TRONCO E REDE DE RECALQUE) DO SETOR OURO BRANCO, PELO TIPO MENOR PREÇO.....

Às nove horas do dia dezenove de Janeiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reunião do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, no Centro Administrativo e Operacional, localizado à Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, Ana Maria Aparecida Torres – Auxiliar de Administração, Caren Francine Rodrigues – Chefe do Setor de Gestão e Controle de Contratos, Daniela Matucci Casagrande – Contadora I, Ema Rosane Lied Garcia Maia – Auxiliar de Administração, Janaína Soler Cavalcanti – Chefe do Setor de Gerenciamento e Captação de Recursos, Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi – Chefe do Setor de Licitações, Roseli de Souza Domingues – Auxiliar de Administração e Thaís Coelho Grando – Auxiliar de Administração, nomeados através da Portaria nº 218 de 08 de julho de 2022; para sob a presidência da senhora Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi, realizarem os trabalhos de julgamento dos documentos habilitatórios apresentados à Tomada de Preços em epígrafe. Conforme Ata acostada às fls. 1855/1859 do Processo Administrativo pertinente, apresentaram-se ao certame 12 (licitantes) licitantes, sendo: **WB&S – PROJETOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** - documentos habilitatórios acostados às fls. 871/974, **PROESPLAN ENGENHARIA LTDA** - documentos habilitatórios acostados às fls. 794/868, **GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA - EPP.** - documentos habilitatórios acostados às fls. 1421/1612, **SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.,** - documentos

habilitatórios acostados às fls. 1091/1238, **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 1239/1418, **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 459/541, **E.MATSUO TRATAMENTO DE EFLUENTES EIRELI.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 661/705, **ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 706/793, **OTTAWA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 623/658, **AYSA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 542/622, **REGEA GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 975/1088 e **SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.**, documentos habilitatórios acostados às fls. 1615/1850. Visando subsidiar a decisão desta Comissão, foi solicitada manifestação do Diretor de Planejamento e Projetos – Senhor Glauco Enrico Bernardes Fogaça, relativamente aos documentos exigidos no item 9.4 do edital (Qualificação Técnica). Concluiu o Diretor que das 12 (doze) licitantes participantes – exclusivamente, quanto à qualificação técnica – atenderam as exigências estabelecidas, exceto as licitantes **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** que não apresentou comprovação de “Elaboração de Projetos Executivo de Estação Elevatória de Esgoto e respectiva linha de recalque” e **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**, que não apresentou comprovação de “Certidão de Acervo Técnico – CAT”, conforme objeto deste certame: “Elaboração de Projeto Executivo de Estação Elevatória de Esgoto e respectiva linha de recalque”; “Elaboração de Projeto Executivo de Coletor Tronco e/ou Emissário e/ou Interceptor Esgoto Sanitário”. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações, prossegue com análise minuciosa dos documentos habilitatórios apresentados e, quanto a Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal (item 9.3 c1) apresentada pela licitante **ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, às fls. 730, vencida em 11/12/2022, visto que a licitante está enquadrada como ME/EPP, conforme documentos comprobatórios às fls. 725, portanto faz jus ao benefício do §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 que estabeleceu: “Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de

comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” Nesse mesmo diapasão o item 9.3 “f” do edital estabeleceu: “f) A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito da assinatura do contrato. No entanto, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal deve ser apresentada, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação. f1) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. f2) A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, **implicará na preclusão do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas neste edital. (...)”. Assim sendo, a licitante **ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, no momento oportuno, conforme determina a Lei, poderá apresentar a Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal regularizada. A licitante **WB&S - PROJETOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, não apresentou cópia do Certificado de Registro Cadastral, conforme exigido no subitem 7.1 do edital. No entanto, a mesma possui VIGENTE o Certificado de Registro Cadastral – CRC, nº 2186 – Válido até 16/11/2023, com data de emissão em 16/11/2022. Desta forma, ponderou a comissão, conforme posicionamento do jurista Marçal Justen Filho¹, que: “É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos

¹ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

procedimentos licitatórios deve se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais (...) o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” Ainda nesse sentido, o professor Joel Niebhur² apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: *“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*. Para que restasse clara e objetiva a regra a que se vincularia esta Administração e as licitantes interessadas, visto que não há outro momento, senão o da elaboração do edital para descrever como será a atuação da Administração, foi previsto no subitem 7.1 a necessidade de cadastro prévio das licitantes interessadas, por força do estabelecido no artigo 22, §2º da Lei Geral de Licitações *“(...) interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”*, exigindo para o envelope como condição habilitatória complementar ao CRC a apresentação da Qualificação Técnica (art. 30 da Lei Geral), Qualificação Econômico-Financeira, exceto alínea “b, b1” (art. 31 da Lei Geral) e Documentos Complementares, quais sejam declaração de não contratação de menor e de contratação de egressos. Por todo o exposto, conclui-se que não seria possível deixar de prever no edital a exigência de cadastro prévio para participar do certame, visto que se trata de uma exigência legal. É notório que a possibilidade de se comprovar a habilitação de uma licitante por meio de cadastramento prévio, privilegia a desburocratização do certame. Ocorre que o rigorismo do procedimento de apresentação de cópia do prévio cadastramento das licitantes não pode se apresentar como condição absoluta para a decisão de se excluir uma licitante cadastrada previamente, quando esta apresente todos os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei Geral de Licitações, ainda que exigido formalmente apenas o CRC e no envelope documentos complementares ao exigido por ocasião do cadastramento, visto a necessidade de comprovação da habilitação compatível com o objeto da licitação. Com efeito, o rigorismo formal não pode sobrepor

² (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5º Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49)

ao objetivo principal almejado pela Administração com a realização do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, é vedado o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Não é razoável que se afaste do certame potenciais contratadas, ponderando a decisão pela habilitação/inabilitação pela capacidade das concorrentes interessadas em separar documentos para apresentação à Administração, uma vez que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deixariam de ser observados. Urge salientar que a licitante em questão, apresentou todos os documentos habilitatórios necessários e exigidos no edital, em envelope fechado e lacrado – assim como apresentou regularmente os documentos exigidos para o Cadastro de Fornecedores, o que motivou a emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, documentos suficientes para demonstrar sua qualificação para a contratação pretendida. Ademais, em virtude da **validade** do CRC, dispensa-se a apresentação dos documentos relacionados no subitem 9.1.2 do edital do certame supra. A licitante WB&S - PROJETOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou vencida a certidão exigida no subitem 9.3 “d” do edital, ou seja, a prova de regularidade perante o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), por meio da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, onde, em diligência, foi possível verificar³ que a empresa encontra-se em situação regular, retirando-se nova certidão válida. Sendo assim, a partir da leitura conjunta dos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 conclui-se que a licitante cadastrada, caso deseje participar, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até 03 (três) dias úteis antes da abertura da licitação, requisito este devidamente cumprido. Portanto, após análise minuciosa dos documentos habilitatórios apresentados e ainda diante do parecer exarado nos autos do processo pelo Diretor de Planejamento e Projetos – Glauco Enrico Bernardes Fogaça, com fundamento nos §§ 2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, afasta a Comissão o excesso de rigorismo para análise habilitatória e visando ampliar a competitividade, decide: **HABILITAR** as licitantes: **WB&S – PROJETOS, PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.; GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA – EPP.; SANEVIAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.; E.MATSUO**

³ <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>

TRATAMENTO DE EFLUENTES EIRELI.; ALLEVANT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.; H PROJ PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA.; ESCOAR ENGENHARIA LTDA. e SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA., tendo em vista o atendimento de todas as exigências editalícias pertinentes à fase habilitatória da competição e **INABILITAR** a licitante: **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e a **CONE PP CONSULTORIA LTDA.,** por não atenderem as exigências estabelecidas no item 9.4 do Edital – Qualificação Técnica. Desta forma, com base no acima exposto e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos. Encerrando os trabalhos, determinou à senhora Presidente da Comissão, que os autos restassem remetidos ao Setor de Licitações, a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual as licitantes participantes. Por oportuno, se não houver interposição de recurso dentro do prazo legal, fica agendada para o dia 01 (primeiro) de fevereiro de 2023 às 09hs (nove horas) no mesmo local onde foi realizada a reunião para a abertura dos envelopes habilitação. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente ata, que segue assinada pelos membros titulares da Comissão Permanente de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ema Rosane Lied Garcia Maia

Daniela Matucci Casagrande

Ana Maria Aparecida Torres

Thaís Coelho Grando

Caren Francine Rodrigues

Janaína Soler Cavalcanti

Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi

Roseli de Souza Domingues